

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO MADEIRENSE DE MULHERES**  
**EMPRESÁRIAS CONTRA O “NOTÍCIAS DA MADEIRA”**

*(Aprovada em reunião plenária de 19 de Setembro de 2001)*

J 7

**I. OS FACTOS**

**I.1.** Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 27 de Agosto de 2001, um requerimento da Associação Madeirense de Mulheres Empresárias que dava conta de um conflito emergente entre a Associação e o jornal “*Notícias da Madeira*” relativamente a um conjunto de textos publicados a 10 de Agosto de 2001 no periódico, de que se destaca um artigo com o título “*Noivas de Setembro afinal não ajuda muito – Casar sai caro! – “Noivas de Setembro” não precisavam de tantos luxos para casarem, nem pretendiam gastar muito dinheiro. Segundo um casal que contactou o “Notícias da Madeira”, por 265 contos teríamos feito o nosso casamento para trinta pessoas.* O artigo, que quase encheu a página 7 do jornal, vem assinalado na respectiva primeira página, com uma menção, por cima do próprio título da publicação, que diz o seguinte: “*Noivas de Setembro estão a ser exploradas*”.

**I.2.** O longo artigo critica abertamente a organização das “*Noivas de Setembro*”, uma iniciativa de casamentos colectivos a ter lugar a 29 de Setembro de 2001. A notícia dá conta de alegados factos, invocadamente apurados junto de um casal de concorrentes ao certame, não identificado, os quais factos denunciariam deficiências de organização, opção por critérios errados ou injustos, ou/e até eventualmente irregularidades por parte da AMME, entidade responsável pelo acontecimento. Em síntese, o citado casal reprovava os excessivos e incompreensíveis gastos que os concorrentes seriam obrigados a fazer, por exigência do organizador. O artigo ouve também a Presidente das “*Noivas de Setembro*”, que desmente detalhadamente as acusações. No entanto, a peça termina, à laia de conclusão, num tom claramente negativo em relação à iniciativa, dizendo nomeadamente:

3206

J-1

“Além disso, ao que consta, os casais também já foram informados de que terão de pagar 20 mil escudos pela cassete de vídeo, embora a organização nos tenha garantido que “ainda não pedimos dinheiro nenhum para a cassete de vídeo”.

*A verdade é que a maior parte dos candidatos não precisa de tantos luxos. O que queriam, realmente, era “casar sem gastar muito dinheiro”. Este evento pretende ser mais um chamariz turístico para a região, mostrando a gastronomia, as paisagens e as flores, entre outras coisas. Só que são os noivos que irão pagar a factura dessa mostra regional. A verdade é que, segundo o casal “por 265 contos, e sem muita espampanância, poderíamos fazer o nosso casamento”. É certo que as condições não têm nada a ver, mas, para quem não pode, uma cerimónia simples seria suficiente para celebrar a ocasião”.*

**I.3.** Disse-se que o “*Notícias da Madeira*” publicara um conjunto de textos sobre os factos em apreço. Com efeito, na mesma página em que sai o artigo já referido aparece outra peça, mais curta, intitulada “*Faltam pagar quatro mil contos do “Noivas da Madeira 2000” – Gato escaldado*”. O tom da peça, obviamente, é crítico face à organização do ano de 2000, também da responsabilidade da AMME, relatando nomeadamente pagamentos ainda em atraso. A presidente da iniciativa é igualmente ouvida (a sua fotografia ladeia o texto) confirmando aparentemente os factos mas diferindo a respectiva responsabilidade para uma outra empresa, à qual iria pedir responsabilidades pela via judicial.

**I.4.** O recurso da Associação junta duas cartas, ambas da AMME e dirigidas ao Director do “*Notícias da Madeira*”, com datas de 11 e de 14 de Agosto, na segunda das quais se anexa, com o fim de publicação no “*Notícias da Madeira*”, uma explicação assinada pelos doze casais concorrentes ao “*Noivas de Setembro de 2001*” onde se refutam os termos da notícia de 10 de Agosto. Ainda que não formulado com invocação expressa do instituto do direito de resposta, o pedido de publicação refere-se-lhe manifestadamente, ao dizer-se, à certa altura da missiva, que “*respeitosamente, exigimos a V.Exa. que a nossa reclamação seja publicada*

J<sup>21</sup>

*num espaço igual ao da notícia falsa publicada na v. Edição de 10 de Agosto de 2001, à qual fomos indevida e falsamente vinculados, por forma a ser resposta a verdade no que respeita à postura da AMME e à nossa participação no Noivas de Setembro de 2001". De resto, o teor da carta e a intenção da remessa integram transparentemente o conteúdo útil de uma resposta no conceito do respectivo instituto legal.*

1.5. O "Notícias da Madeira" não publicou o texto de resposta que lhe foi endereçado, nem comunicou à AMME a não publicação, com a respectiva fundamentação, ao invés do que determina a lei. É certo que, a 26 de Agosto, saiu no jornal uma nota intitulada "Noivas de Setembro de 2001 – AMME esclarece notícias recentes", em que se resume o sentido dos desmentidos da Associação, com um acrescento da redacção que reitera a veracidade da notícia original. Como se repisará abaixo, este alegado esclarecimento não corresponde, nem se pode substituir, ao exercício de um verdadeiro e próprio direito de resposta.

1.6. O "Notícias da Madeira" endereçou a pedido da AACCS, o seguinte texto acerca do respectivo posicionamento quanto ao caso:

1. *"Foram efectivamente recebidas na Redacção do jornal "Notícias da Madeira" as três cartas datadas de 11 e 14 de Agosto de 2001, a que alude na sua queixa a Associação Madeirense de Mulheres Empresárias.*
2. *No entanto, a direcção deste jornal não considerou que os subscritores dessas três cartas (a Associação Madeirense das Mulheres Empresárias e os doze casais de noivos), pretendessem exercer através das mesmas o direito de resposta e de rectificação, atendendo aos seguintes aspectos:*
  - a) *A extensão e número de escritores em relação às passagens da notícia a que os mesmos se referem e que poderiam ser susceptíveis de fundamentar o exercício do direito de resposta e de rectificação.*
  - b) *A falta de relação directa e útil de diversas passagens das referidas cartas com as passagens da notícia a que as mesmas se referem e que poderiam ser*

3704

susceptíveis de fundamentar o exercício do direito de resposta e de rectificação.

c) *A não inovação expressa e inequívoca pelos subscritores das três cartas do desejo de as verem publicadas ao abrigo do direito de resposta e de rectificação”.*

3 *Face ao acima exposto, a direcção deste jornal considerou que a notícia publicada na nossa edição de 26 de Agosto de 2001 iria ao encontro das pretensões da Associação Madeirense das Mulheres Empresárias e dos doze casais de noivos.*

4 *Consequentemente, não foram observadas as disposições da Lei de Imprensa relativas ao direito de resposta e de rectificação, uma vez que se considerou e considera que o exercício de tal direito não foi solicitado.*

5 *No entanto, este jornal de imediato publicará, nos termos da legislação em vigor, o(s) texto (s) objecto desta participação que no entendimento desta Alta Autoridade preencham os requisitos legalmente previstos quanto ao exercício do direito de resposta e rectificação, ou quaisquer outros que sejam posteriormente elaborados pelas pessoas ou entidades em legitimidade para o efeito, observados ou já referidos requisitos legais”.*

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar sobre o recurso, atento o estipulado no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa e ainda o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei da Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

## **III. O MÉRITO DA CAUSA**

III.1. Como é sabido, o direito de resposta é um instituto legal matricial do edifício legal que sustenta a liberdade de informar, de se informar e de ser informado no nosso país. Ele assegura um direito de contraversão, gratuito, e a inserir no próprio órgão de comunicação social onde fora publicada a peça desencadeadora, em caso de notícia que afecte a boa fama ou reputação (direito de resposta em sentido estrito), ou contenha factos erróneos ou inverídicos (direito de rectificação), referentes em ambos os casos ao utilizador do direito. Trata-se pois

3769

de um contraditório directo garantido às pessoas, singulares ou colectivas, referenciadas nos “*media*” de tal forma que o legislador assume que lhes deve ser conferida a possibilidade, passando por cima da liberdade editorial do órgão em causa, de virem junto do público apresentar o seu ponto de vista autónomo acerca da realidade noticiada. Note-se que o direito de resposta não exige a “verdade” da versão do respondente ou rectificador, nem a AACS syndica essa pretensão fidedignidade, ele tão só (e já é muito) estabelece as regras da representação pública de um contraditório obrigatório em favor de sujeitos interpelados nos “*media*”.

17

**III.2.** O instituto do direito de resposta, consagrado, como se disse, no nº1 do artigo 39º do CPR, encontra-se, no que concerne à imprensa, regulado fundamentalmente nos artigos 24º a 27º da Lei da Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, sendo ainda de relevar a propósito, na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, para além das regras já citadas em II, o respectivo artigo 7º. Remete-se pois para o acervo que o normativo referenciado representa, no qual se abona a curialidade jurídica da presente Deliberação.

**III.3.** Assuma-se desde já que a Associação tinha inteira legitimidade para pretender exercer o direito de resposta em relação à notícia principal do “*Notícias da Madeira*” de 10 de Agosto, que indubitavelmente afectava a sua boa fama ao insinuar que a organização coagia os concorrentes a efectuar despesas desproporcionadas, situação que desvirtuaria a anunciada filosofia de festa, de solidariedade e de entejuda reputada como inspirando a iniciativa. Ou seja, a legitimidade da requerente está definitiva e indubitavelmente estabelecida. A forma como pretendeu exercer o direito é igualmente correcta, pois, tendo o jornal baseado a sua peça crítica em alegadas declarações de um casal concorrente ao “*Noivas de Setembro*”, não nomeado, a carta colectiva de todos os noivos concorrentes, que desmente a notícia, afigura-se um meio idóneo de contrariar, perante os leitores do “*Notícias da Madeira*”, a opinião que certamente haviam formado, após a leitura do texto inicial, relativamente ao certame e aos seus organizadores. Diga-se ainda que a recorrente accionou o direito de resposta tempestivamente, ou seja, dentro do prazo legal.

**III.4.** É altura de enfatizar que, apesar de a AMME não ter expressamente referido a lei ou o instituto do direito de resposta, resulta irrecusável, como já se explicou em I.4., que o seu pedido de publicação da carta dos noivos é promovido ao abrigo do regime legal protector do direito de resposta, e assim o deveria ter sido entendido pelo jornal, como o é, na senda de doutrina persistentemente perfilhada neste órgão, pela Alta Autoridade. Na realidade, o Direito não é um mero conjunto de menções literais, mas antes um corpo coerente de conceitos lógicos, compreensíveis, que visam fins de equidade na resolução dos conflitos sociais que se pretende regular. O intérprete não pode senão utilizar sistematicamente a regra do nº1 do artigo 9º do Código Civil, que comanda que *“a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”*. E, manifestamente, o legislador da Lei de Imprensa quer que alguém que, junto de um órgão de comunicação social que o interpelou em termos que questionam a sua reputação e boa fama, reivindica a publicação de um texto de resposta com as características do respectivo instituto legal, deve sem dúvida ser protegido pelas garantias legais que o Direito reconhece às pessoas em tais condições, independentemente de não ter citado expressamente a lei aplicável no acto de requerer a publicação da sua versão dos factos controvertidos. /7

**III.5.** Que razões atendíveis poderia contudo invocar o *“Notícias da Madeira”* para legitimamente recusar a publicação do texto de resposta que lhe foi endereçado pela AMME a 14 de Agosto? De acordo com o nº7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, esses motivos poderiam ser, em relação à resposta pretendida, a intempestividade, a carência manifesta de todo ou qualquer fundamento, ou a violação do disposto no nº4 do artigo 25º da mesma Lei, isto é, ausência de relação directa e útil com o escrito desencadeador, extensão superior a este mesmo escrito (situação esta que é suprível pelo pagamento do excesso) ou inclusão na resposta de expressões desproporcionadamente desprimorosas. Nenhum destes requisitos de recusa ocorreu, conforme se verificou largamente acima. Acresce que, a ter-se hipoteticamente verificado algum ou alguns deles, o *“Notícias da Madeira”* deveria ter informado, em tempo, o respondente sobre a fundamentação da recusa, respeitando o estatuído na parte final do nº 7 do artigo

26º da Lei da Imprensa, o que não fez, desrespeitando também aqui um procedimento imposto pela lei.

17

**III.6.** Os fundamentos que o “*Notícias da Madeira*” invoca no seu esclarecimento surgem como irrelevantes. Assim, o número dos escritos disponibilizados pela recorrente não constitui argumento de recusa, já que apenas a carta dos doze casais, anexa à missiva da AMME de 14 de Agosto, se destinava ao cumprimento do exercício do direito de resposta, e mais nenhuma outra. E a extensão da carta a publicar, indubitavelmente, não era excessiva. A pretensa falta de relação directa e útil entre a pretendida resposta e o texto desencadeador representa uma alegação de tal forma inócua, como acima se demonstra de sobejo, que não cabe voltar ao tema. Quanto à intenção objectiva e legalmente reconhecível de recorrer ao instituto do direito de resposta, por parte da AMME, remete-se para o exposto em III.3. Finalmente, diga-se de novo que o esclarecimento publicado pelo jornal a 26 de Agosto não corresponde minimamente que seja ao cumprimento do desejo legítimo de recorrer ao direito de resposta. Este direito, como é largamente conhecido, configura um formalismo tipificado na lei, o qual assenta na publicação integral de um texto da responsabilidade do recorrente, não podendo de todo confundir-se com a saída, no periódico de que se trata, de uma peça feita pela redacção, mesmo que parcialmente centrada em elementos enviados pelo interessado. A notícia de 26 de Agosto em nada exime o “*Notícias da Madeira*” de cumprir o que a lei estipula em sede de regulação de direito de resposta.

**III.7.** Logo, inserindo o recurso todos os requisitos que tornam idóneo o pedido e não aduzindo a posição negativa do “*Notícias da Madeira*” qualquer fundamento que sustente legalmente a recusa, a AACS só pode decidir no sentido da publicação requerida.

#### IV CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da AMME, Associação Madeirense de Mulheres Empresárias, contra o jornal “*Notícias da Madeira*”, por este periódico não ter publicado o texto de resposta que a recorrente lhe enviara tempestivamente em reacção a um artigo saído no jornal a 10 de Agosto de 2001 sobre a iniciativa “*Noivas de Setembro 2001*”, organizada pela AMME, artigo tido como lesivo da sua reputação e

boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera da provimento ao recurso, e determina, abonando-se no disposto no artº4 do artigo 27º da Lei nº 2/99, Lei de Imprensa, que a resposta seja publicada no "Notícias da Madeira" num dos dois dias seguintes à recepção desta Deliberação, respeitando todos os requisitos legais do instituto do direito de resposta plasmados designadamente no artigo 26º da Lei de Imprensa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 19 de Setembro de 2001

*(Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Fátima Resende e José Manuel Mendes, e contra de Artur Portela, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.*

*Relator do Processo: Sebastião Lima Rego.*

O Presidente,

*Torres Paulo*

**Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro)**

SLR/IM

37/13